Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1498/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10032/2015
PROTOCOLO	:	1598059
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO DA ORDENADORA	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2013
LOCADORES	:	HELDER COSTA CARNEIRO, ESPÓLIO DE CARLOS ANTÔNIO COSTA CARNEIRO, GLÊNIA MARIA COSTA CARNEIRO E ROSÂNGELA COSTA CARNEIRO.
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DO ESCRITÓRIO DA IAGRO NO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
VALOR INICIAL	:	R$ 11.760,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 7/2013 (2ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência estadual de defesa sanitária animal e vegetal de MS – IAGRO, e Helder Costa Carneiro, espólio de Carlos Antônio Costa Carneiro, Glênia Maria Costa Carneiro e Rosângela Costa Carneiro, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, diretora-presidente à época.

O objeto do contrato é a locação de imóvel para a instalação do escritório da IAGRO no Município de Alcinópolis.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12365/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 667/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", "b.2", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da dispensa de licitação (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência estadual de defesa sanitária animal e vegetal de MS – IAGRO, e Helder Costa Carneiro, espólio de Carlos Antônio Costa Carneiro, Glênia Maria Costa Carneiro e Rosângela Costa Carneiro, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, diretora-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do (RITC/MS);

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 7/2013 (2ª fase), com base no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs